



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.720899/2006-70
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.299 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/03/1992

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DO JULGADO MEDIANTE COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional para apresentar declaração de compensação com crédito decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença ou da homologação da desistência da execução contra a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Denise Madalena Green (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3201-004.804, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O acórdão recorrido foi ementado, conforme abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/03/1992

AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRAZO PRESCRICIONAL.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, sendo certo que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, na hipótese de liquidação por cálculos, é a data do trânsito em julgado da sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que os autos retornem à unidade preparadora, a fim de que, ultrapassadas as questões dirimidas no voto, aprecie o mérito do direito reclamado, devendo, se entender necessário, intimar a Recorrente para apresentar as provas que entender necessárias e/ou ouvir a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em recurso especial, a Fazenda Nacional alegou divergência de interpretação do artigo 168 do CTN, defendendo que o prazo para pleitear o direito à restituição ou compensação é de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento, em divergência ao acórdão recorrido, o qual considerou que o prazo começa a correr a partir do momento em que o crédito se torna líquido e certo. Para comprovar a divergência, foi apresentado o paradigma nº 108-07.210.

O despacho de admissibilidade (às fls. 3.144 e ss.) deu seguimento ao recurso especial interposto.

Intimado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, alegando, preliminarmente, a não admissibilidade do recurso por envolver situação fática distinta da verificada no acórdão recorrido e, no mérito, que o termo inicial deve ser o momento em que o indébito tributário se tornara líquido e certo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira – Relatora.

Da admissibilidade recursal

O recurso especial interposto, bem como as contrarrazões apresentadas, são tempestivos.

Preliminarmente, a recorrida defende o não conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional pelo fato de o paradigma versar sobre situação fática distinta. Isso porque no paradigma se discutiu o prazo para iniciar a execução administrativa do crédito oriundo de decisão judicial, ao passo que nos presentes autos, houve a execução judicial dos créditos e não administrativa.

Verifica-se que o litígio cinge-se ao termo inicial para contagem do prazo para pleitear a compensação administrativa de tributos pagos indevidamente, reconhecidos por decisão judicial.

No paradigma, decidiu-se que:

o prazo prescricional para a apresentação do pedido de restituição de tributo pago indevidamente, nos casos de declaração de inconstitucionalidade em que a contribuinte foi parte na relação processual, é de cinco anos e tem início na data da ciência do trânsito em julgado da decisão judicial, quando foi considerado indevido o valor recolhido.

Nos presentes autos, por sua vez, houve início da execução judicial da decisão transitada no processo de conhecimento, tendo sido, inclusive, ajuizada Medida Cautelar Incidental para poder efetuar a compensação administrativa em relação ao indébito incontroverso, o que foi deferido, mediante liminar em 20/03/2001.

Parece-me que as situações fáticas e jurídicas são distintas, a ponto de a tese do paradigma não representar uma divergência com a do acórdão recorrido. Aliás, a ementa do acórdão recorrido foi a seguinte:

AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRAZO PRESCRICIONAL.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, sendo certo que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, na hipótese de liquidação por cálculos, é a data do trânsito em julgado da sentença.

Ora, a própria ementa retrata como termo inicial a data do trânsito em julgado, para a prescrição da pretensão executória, em princípio, convergente com a tese do paradigma. O acórdão recorrido faz a ressalva quanto à execução judicial nos seguintes termos:

“Sabe-se, ademais, que, consoante pacífica jurisprudência, **havendo execução judicial da sentença e tendo ela sido interposta dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento, não há que se falar em prescrição.** É o que comprovam as seguintes ementas de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:”

Verifica-se, assim, que a existência de execução judicial parece diferenciar as situações fáticas analisadas nos arestos confrontados. A distinção é relevante, inclusive, para a normatização que a RFB fez acerca do prazo prescricional, no Parecer Normativo Cosit nº 11/2014, cujas conclusões transcrevo abaixo:

Conclusão

14. Com base no exposto, conclui-se que:

- a) O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa.
- b) Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais.
- c) Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido.
- d) A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.
- e) **O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução. (grifos nossos)**

- f) No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no âmbito administrativo
- g) O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.
- h) Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária.

Ora, o ato normativo da RFB que disciplina o prazo prescricional para a execução administrativa via compensação estipula dois termos iniciais a serem considerados: a data do trânsito em julgado ou a homologação da desistência da execução judicial, o que denota ser relevante para efeito de demonstração do dissídio que os fatos sejam similares quanto a estes aspectos.

No caso, o paradigma não versou sobre execução judicial iniciada, mas apenas a compensação administrativa, ao passo que, no acórdão recorrido, há a situação fática de execução judicial iniciada.

Destarte, considero que o paradigma não versa sobre situação fática similar à dos autos, não sendo possível estabelecer divergência jurisprudencial em face do acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira